

PARECER JURÍDICO N.º 103/2017 - AJM

REFERÊNCIA: Processo Administrativo n.º 351/2017 (Tomada de Preço n.º 003/2017)

NATUREZA JURÍDICA: Procedimento licitatório na modalidade tomada de preço.

ÓRGÃOS SOLICITANTES: Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte, Lazer e Turismo.

CONSULENTE: Comissão Permanente de Licitação (CPL).

INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Coronel João Pessoa/RN.

OBJETO: Contratação de serviços de transporte de alunos da rede municipal de ensino do município de Coronel João Pessoa, conforme projeto básico

EMENTA: Direito Administrativo | Licitação | Modalidade tomada de preço | Contratação de serviços de transporte de alunos da rede municipal de ensino do município de Coronel João Pessoa | Plano da legalidade | Análise jurídica prévia da minuta do edital e seus anexos | Verificação dos requisitos legais previstos na Lei n.º 8.666/93

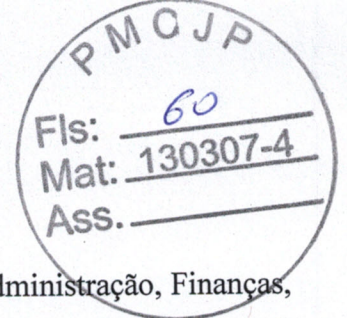
§ **RELATÓRIO**

Trata-se de consulta solicitada pela CPL para apreciação do processo administrativo n.º 351/2017, em relação a análise jurídico-formal da fase interna do procedimento licitatório de tomada de preços n.º 003/2017, requerida originalmente pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte, Lazer e Turismo, para contratação de serviços de transporte de alunos da rede municipal de ensino do município de Coronel João Pessoa, conforme projeto básico, no intuito de garantir que os alunos da rede municipal de ensino infantil, fundamental e médio possam ser beneficiados com o transporte escolar no traslado entre a Zona Rural e Urbana do Município, conforme solicitação de despesa acostada na fl. 02.

O referido Processo Administrativo encontra-se devidamente instruído com Memorando de solicitação de despesa, emitido no dia 18/04/2017 pela Secretária Municipal de Educação, Cultura, Esporte, Lazer e Turismo (Fl. 02); Projeto básico desenvolvido por profissional técnico especializado (Fls. 03 a 27); Despacho de aprovação do projeto básico (Fls. 28); Declaração



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL JOÃO PESSOA
ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL



de Saldo Orçamentário e Financeiro emitida pelo Secretário Municipal de Administração, Finanças, Planejamento e Orçamento, datada de 06/06/2017 (Fl. 29); Autorização de abertura do procedimento administrativo de licitação na modalidade tomada de preço, protocolo e autuação processual (Fls. 30 a 32); Declaração de adequação orçamentária e financeira datada de 07/07/2017 (Fl. 33); Autorização, nos termos do Art. 38 da Lei n.º 8.666/93 (Fl. 234); Autuação processual (Fls. 35); Portaria n.º 31/2017 (Fl. 36); Minuta do Edital de Licitação e anexos (Fls. 37 a 55).

Desse modo, após conclusão da minuta do instrumento convocatório, os autos foram remetidos a esta Assessoria Jurídica, com vistas à emissão de parecer, em consonância com o despacho exarado na folha 56 e atentando-se para as disposições legais alocadas no Art. 38, inciso VI, da Lei n.º 8.666/93¹ e no Art. 4º, inciso VI, alínea "a", item 4, da Instrução Normativa do Controle Interno do Município de Coronel João Pessoa n.º 001/2017².

É o relatório.

Passo a opinar.

¹ * Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

(...)

VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

² Instrução Normativa do Controle Interno do Município de Coronel João Pessoa n.º 001, de 03 de Janeiro de 2017

Art. 4º.

(...)

VI - autos do processo licitatório ou, quando for o caso, do procedimento de dispensa ou inexigibilidade de licitação, elaborados na conformidade com os ditames da Lei Nacional n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, ou da Lei Nacional n.º 10.520, de 17 de julho de 2002, dos quais devem constar, pelo menos, os seguintes atos essenciais:

a) em caso de licitação:

(...)

4. O parecer da assessoria jurídica do órgão ou entidade contratante, com a manifestação acerca do exame e aprovação das minutas, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei Nacional n.º 8.666, de 21 de junho de 1993;



§ FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Inicialmente, faz-se necessário ressaltar que as aquisições de bens e serviços pela Administração se darão por meio de procedimento licitatório, de acordo com o Art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988³. Por essa razão, a doutrina conceitua licitação como um procedimento administrativo, de observância obrigatória pelas entidades governamentais, em que, observada a igualdade entre os participantes, deve ser selecionada a melhor proposta dentre as apresentadas pelos interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, uma vez preenchidos os requisitos mínimos necessários ao bom cumprimento das obrigações a que eles se propõem.

Nesse sentido, é cediço que as licitações são classificadas em diferentes modalidades, conforme as peculiaridades do respectivo procedimento, ou do objeto do futuro contrato administrativo a ser celebrado. O objeto licitatório em análise respalda-se na modalidade tomada de preço, prevista no Art. 22, inciso II e § 2º, da Lei n.º 8.666/93, *in verbis*:

Art. 22. São modalidades de licitação:

I - concorrência;

II - tomada de preços;

III - convite;

IV - concurso;

V - leilão.

§ 1º Concorrência é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto.

§ 2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para

³ * Constituição da República Federativa do Brasil, 1988.

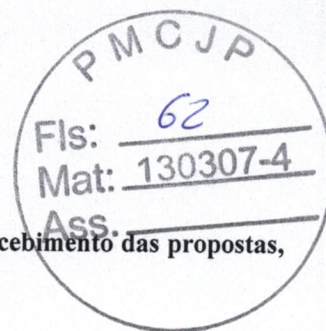
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL JOÃO PESSOA
ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL



cadastroamento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

[Grifo nosso]

In casu, a fim de delimitar o objeto do presente parecer, é imprescindível que se faça a realização de uma sucinta digressão em relação aos atos administrativos que compõem a fase interna da licitação para execução do serviço de transporte de alunos da rede municipal de ensino do Município de Coronel João Pessoa, na modalidade tomada de preço, tipificando-se o julgamento das propostas pelo critério do menor preço.

Ante o exposto, cumpre destacar que o presente parecer visará ao exame da conformidade dos atos praticados com a lei e o edital. Por isso, ressalta-se que para licitar a execução de serviço de limpeza urbana deve a Administração atentar para a disciplina do artigo 7º, § 2º, da Lei 8.666/93, *litteris*:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

- I - projeto básico;
- II - projeto executivo;
- III - execução das obras e serviços.

§ 1º A execução de cada etapa será obrigatoriamente precedida da conclusão e aprovação, pela autoridade competente, dos trabalhos relativos às etapas anteriores, à exceção do projeto executivo, o qual poderá ser desenvolvido concomitantemente com a execução das obras e serviços, desde que também autorizado pela Administração.

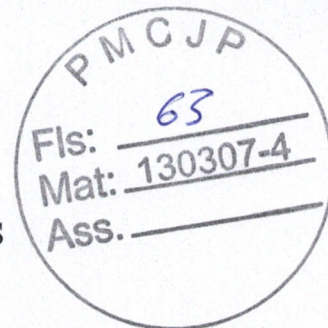
§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

- I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;
- II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;
- III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;
- IV - o produto dela esperado estiver contemplado nas metas estabelecidas no Plano Plurianual de que trata o art. 165 da Constituição Federal, quando for o caso.

[Grifo nosso]

Destarte, pode-se dividir a análise da fase interna em dois grupos: definição do objeto e composição dos custos (incisos I e II) e recursos orçamentários (incisos III e IV).

Camila Vanessa de Queiroz Vidal
Assessora Jurídica - OAB/RN 12.324
Matricula nº 130.517-4



*** DA DEFINIÇÃO DO OBJETO E DA COMPOSIÇÃO DOS CUSTOS**

Compulsando os autos, verifica-se nas fls. 03 a 27 que o projeto básico foi composto por memorial descritivo da Rota 01 (Vila Caldeirão), Rota 02 (Sítio Serra de São José – Mata Redonda), Rota 03 (Sítio Pescaria), Rota 04 (Sítio Comum), planilha de quantitativos e preços básicos (mensal e anual) e cronograma físico-financeiro, desenvolvido por profissional técnico especializado (Engenheiro Civil – Tiago de Assis Lopes Queiroz – CREA: 211032624-7), o qual embasará a prestação de serviço de transporte de alunos da rede municipal de ensino do município de Coronel João Pessoa.

Ademais, deve-se salientar que da análise da aprovação do ordenador de despesas, extraída dos autos processuais, o presente processo licitatório atendeu completamente as disposições legais do Art. 7º, § 2º, da Lei n.º 8.666/93, *in verbis*:

Art. 7º. As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

(...)

§ 2º. As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;

IV - o produto dela esperado estiver contemplado nas metas estabelecidas no Plano Plurianual de que trata o art. 165 da Constituição Federal, quando for o caso.

[Grifo nosso]

*** DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS**

Consta dos autos administrativos, nas fls. 29 e 33, declaração do ordenador de despesa, atestando que a contratação resultante da presente licitação possui adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e lei de diretrizes orçamentárias, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal. Ou seja, infere-se que há previsão de recursos orçamentários que assegurem



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL JOÃO PESSOA
ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL



o pagamento das obrigações decorrentes do serviço de transporte de alunos da rede municipal de ensino do Município de Coronel João Pessoa/RN.

De acordo com o cronograma físico-financeiro de fl. 27, verifica-se que a execução do pretendido serviço excederá o exercício financeiro em curso, havendo contemplação do objeto desta licitação no Plano Plurianual. Portanto, verifica-se a observância dos preceitos legais referentes ao planejamento financeiro do serviço.

✕ DO EDITAL E DA CPL

Estabelece o Artigo 38, parágrafo único⁴, da Lei 8.666/93, que as minutas de editais de licitação devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

Haja vista a necessidade de otimizar os trabalhos da Administração, forte no princípio constitucional da eficiência, confeccionou-se editais e minutas contratuais, que, uma vez aprovados por esta Procuradoria, passarão a servir de paradigmas para certames futuros.

Dessa forma, salienta-se também que, em relação a Minuta do instrumento convocatório, constatou-se a contemplação da Lei n.º 8.666/93, nos termos do Art. 40, principalmente no que diz respeito ao objeto da licitação, em descrição sucinta e clara; prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação; sanções para o caso de inadimplemento; local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico; condições para participação na licitação e forma de apresentação das propostas; critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos; locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto; instruções e normas para os recursos previstos na Lei 8.666/1993; condições de recebimento do objeto da licitação; outras indicações específicas ou

⁴ * Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

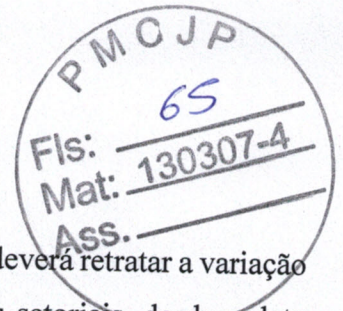
I - edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;

Parágrafo único. **As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.**

Camila Vanessa de Queiroz Vidal
Assessora Jurídica - OAB/RN 12.324
Matrícula nº 130.517-4



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL JOÃO PESSOA
ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL



peculiares da licitação. Não verificou-se, contudo, o critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela; as condições de pagamento, prevendo prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela; o critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento; e as compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos

Quanto a análise contratual, verifica-se que a minuta apresentada no processo observou o disposto no Art. 55 da Lei nº 8.666/93, em relação as cláusulas essenciais pertinentes a todo contrato administrativo.

Já em relação a avaliação do custo do serviço, examina-se a adequabilidade da planilha de quantitativos e preços básicos, fazendo uso, para tanto, das quilometragens de cada rota de transporte.

§ CONCLUSÃO

Assim, tendo em vista as circunstâncias fáticas e jurídicas expostas, opino pela regularidade da Licitação, autuada no processo administrativo n.º 351/2017, concluindo ser possível a realização de tomada de preço n.º 003/2017, com julgamento das propostas através do tipo licitatório menor preço, em relação a prestação de serviço de transporte de alunos da rede municipal de ensino do município de Coronel João Pessoa/RN, em medida lúdima, serena e ponderada da gestão pública responsável e eficiente.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Coronel João Pessoa, 01 de agosto de 2017.

CAMILA VANESSA DE QUEIROZ VIDAL

Advogada | OAB/RN n.º 12.324

Assessoria jurídica - Matrícula: 130517-4